



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 25.834/06

NATUREZA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Geraldina Bezerra Medeiros

CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Bem Estar Social

MUNICÍPIO: CANINDÉ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 3331 /2006.

EMENTA: Decide pela legalidade do ato de concessão inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de **GERALDINA BEZERRA MEDEIROS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Bem Estar Social do município de CANINDÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que trata do exame do ato de concessão de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** de **GERALDINA BEZERRA MEDEIROS**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotada na **Secretaria de Educação e Bem Estar Social do município de CANINDÉ**, ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios decidindo pela legalidade do ato com proventos de **R\$ 458,50 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)**, determinando-se o seu competente registro, na forma do disposto no Art.78, III da Constituição Estadual e Art.38, inciso II da Lei 12.160/93 de 04 de Agosto de 1993.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



RELATÓRIO

O Processo em referência diz respeito ao ato de concessão inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de GERALDINA BEZERRA MEDEIROS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Bem Estar Social do município de CANINDÉ.

Conforme a Informação nº 496/2006, fls.21, da Divisão de Aposentadoria e Pensões deste Tribunal, o processo se encontra de forma regular, sendo os proventos fixados na importância mensal de R\$ 458,50 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), reajustáveis nos termos da Constituição vigente.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 5213/2006, fls.25, assim finalizou:

“Desta forma, e por tudo mais que está contido no presente processo, opina esta Procuradoria pela concessão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ora pleiteada, de acordo com o que se encontra previsto na Constituição Estadual art.78, inciso III, combinado com o art.38, inciso II, da Lei nº 12.160 de 04 de agosto de 1993.”

É o relatório.

Passo a proferir meu voto.

VOTO

Considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta;

Considerando que a presente concessão de aposentadoria se encontra de forma regular, conforme previsto em lei.

VOTO, em consonância com o parecer da douta Procuradoria, pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria em favor de GERALDINA BEZERRA MEDEIROS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Bem Estar Social do Município de CANINDÉ, com proventos de R\$ 458,50 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), determinando-se-lhe o registro.